



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0478/2025

**“Dispõe sobre a instituição de programas estratégicos na Administração Tributária Estadual e na Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator (CCJ):** Deputado Pepê Collaço

**Relator (CFT):** Deputado Marcos Vieira

**Relator (CTASP):** Deputado Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme consensuado, ao Projeto de Lei nº 0478/2025, encaminhado pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1115, de 7 de julho de 2025, que “Dispõe sobre a instituição de programas estratégicos na Administração Tributária Estadual e na Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências.” (pp. 8-15 dos autos eletrônicos).

O Projeto de Lei, em suma, propõe a criação de dois programas, o Programa de Gestão da Receita e Incentivo ao Desenvolvimento (PROGRIDE), no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), voltado à modernização da administração tributária, e o Programa de Governança Jurídica e Defesa Estratégica do Estado (PROGEDES), voltado à modernização da atuação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado.

A iniciativa ainda contempla a criação da figura da acumulação de acervo de trabalho com retribuição por desempenho, aplicável a Auditores Fiscais e Procuradores, com compensação em licença ou pecúnia. O custeio dessas ações



será viabilizado com recursos dos fundos do Fundo Estratégico da Administração Tributária (FEAT) e do Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE).

A proposição apresentada a este Parlamento, segundo a Exposição de Motivos Conjunta (pp. 4-7), subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda e pelo Procurador-Geral do Estado, tem por finalidade a instituição de referidos programas estratégicos, com o objetivo de fortalecer funções essenciais ao funcionamento do Estado, modernizar a administração pública, ampliar a qualidade do gasto e melhorar a entrega de resultados à sociedade catarinense.

As medidas pretendem preparar as instituições para os desafios da reforma tributária, apresentados pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, promover justiça fiscal, aumentar a arrecadação própria, reduzir a litigiosidade, estimular a conformidade e a resolutividade jurídica, além de valorizar funcionalmente os servidores públicos. O Projeto de Lei ainda busca garantir maior eficiência à gestão pública, por meio do uso de tecnologias, como inteligência artificial, e da implementação de mecanismos de gestão orientados por desempenho e dados.

O PL foi instruído com a estimativa de impacto financeiro exarada pela Secretaria de Estado da Fazenda, no tocante aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, com os seguintes dados de impacto: R\$ 18.130.378,13, em 2025; R\$ 73.581.845,55, em 2026; e R\$ 73.581.845,55, em 2027 (pp. 17-20).

Do mesmo modo, foi apresentada a estimativa de impacto financeiro das alterações referentes aos Procuradores do Estado, nos valores de: R\$ 4.081.282,39, em 2025; R\$ 18.284.802,63, em 2026; e R\$ 18.284.802,63, em 2027 (pp. 21-24).



Além disso, a Diretoria do Tesouro Estadual (Dite) da Secretaria de Estado da Fazenda (pp. 27-29) alertou para o elevado comprometimento da poupança corrente do Estado (86,56%), já superior ao limite de alerta (85%) fixado pela EC nº 109/2021. Recomendou cautela com novas despesas obrigatórias e apontou que a sustentabilidade fiscal pode ser comprometida, mesmo que os valores propostos estejam dentro dos limites da LRF de forma isolada.

A Diretoria de Planejamento Orçamentário (Dior) da Secretaria de Estado da Fazenda (pp. 30-34), por sua vez, informou que há compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA), e considerou a existência de dotação e meta orçamentária para suportar a despesa.

Além das estimativas de impacto financeiro, foram emitidas declarações pela SEF e pela PGE atestam que a proposição está adequada às normas orçamentárias e que o impacto financeiro projetado está coberto pelas previsões das leis orçamentárias vigentes. Constatam os valores, os períodos de incidência e a origem dos recursos, incluindo o uso de fundos específicos (pp. 35-38).

Foi juntado aos autos, ainda, deliberação do Grupo Gestor do Governo em que foi aprovada a proposta apresentada, com autorização da tramitação legislativa do PL (pp. 39-40).

Por fim, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração emitiu parecer favorável à constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposição (pp. 41-48).

É o relatório conjunto.



## II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho da 1ª Secretária da Mesa (pp. 51), compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, segundo consensuado, o exame do Projeto de Lei em comento, respectivamente, quanto: (i) a sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, com fulcro nos arts. 72, I, do Regimento Interno (RI); (ii) a análise sob os aspectos orçamentário-financeiros, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias, fundada nos arts. 73, I e II, do RI, e (iii) o interesse público, com base nos arts. 80 e 144, III do RI.



## I – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno deste Poder, cabe à Comissão de Constituição e Justiça analisar a presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à iniciativa, verifica-se que a proposição está em consonância com a Constituição Estadual, que estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para editar leis que disponham sobre verbas relacionadas aos cargos da administração pública.

No tocante à constitucionalidade material, a proposta versa sobre a estruturação de programas estratégicos e alterações no regime jurídico de servidores públicos estaduais, matéria de competência legislativa residual dos Estados, conforme o art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88) e o art. 8º, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/89).

Já no que diz respeito aos aspectos de legalidade e juridicidade da proposta, o texto da proposição não apresenta incompatibilidade aparente com o ordenamento jurídico infraconstitucional, em respeito, inclusive, os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), especialmente no que diz respeito à estimativa de impacto orçamentário e à compatibilidade com o planejamento fiscal do Estado — matéria que será aprofundada pela Comissão de Finanças e Tributação.

A proposta também está alinhada aos princípios constitucionais da eficiência, da moralidade e da continuidade do serviço público, ao propor o fortalecimento institucional da Administração Tributária e da Procuradoria-Geral do Estado, mediante instrumentos de gestão, uso de tecnologias e valorização de servidores.



No que diz respeito à regimentalidade, não se identificam óbices ao prosseguimento da tramitação legislativa da matéria.

Diante do exposto, entende-se que a proposição preenche os requisitos de constitucionalidade formal e material, legalidade, juridicidade e regimentalidade, e revela-se, portanto, apta a prosseguir sua tramitação no âmbito deste Parlamento.

Pelo exposto, no âmbito da CCJ, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, e diante da consideração de que a matéria em estudo atende aos pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0478/2025**.



## II – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Quanto ao exame do Projeto de Lei nº 0478/2025 sob o aspecto orçamentário-financeiro, no que se refere à sua compatibilidade e adequação com as peças orçamentárias, conforme os arts. 73, I, e 144, II, do Regimento Interno, observa-se que os arts. 15 e 16 do Projeto de Lei estabelecem que as despesas decorrentes da Lei correrão à conta do Fundo Estratégico da Administração Tributária (Feat), instituído pela Lei nº 19.173, de 2025, e do Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparelhamento (Funjure), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 1992.

Ademais, o art. 18 prevê expressamente a autorização para os ajustes necessários na Lei Orçamentária Anual (LOA 2025) e no Plano Plurianual (PPA 2024–2027), o que reforça sua adequação formal ao planejamento orçamentário vigente.

No que diz respeito à análise de conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente os incisos I e II do art. 16 da LRF, consta nos autos a estimativa de impacto financeiro exarada pela Secretaria de Estado da Fazenda (pp. 17-20), no tocante aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, com os seguintes dados de impacto: R\$ 18.130.378,13, em 2025; R\$ 73.581.845,55, em 2026; e R\$ 73.581.845,55, em 2027.

Do mesmo modo, foi apresentada a estimativa de impacto financeiro das alterações referentes aos Procuradores do Estado (pp. 21-24), nos valores de: R\$ 4.081.282,39, em 2025; R\$ 18.284.802,63, em 2026; e R\$ 18.284.802,63, em 2027.

Além disso, a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de seus titulares, apresentaram as declarações de adequação orçamentária e financeira (pp. 35-38).



Nesse sentido, a documentação apresentada referente às estimativas detalhadas e à previsão de adequação às peças orçamentárias vigentes cumpre os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 16 da LRF.

Por fim, a Diretoria de Planejamento Orçamentário ainda reconheceu a existência de suporte orçamentário por meio das metas do PPA, bem como a previsão de dotação correspondente na LOA, o que confere respaldo técnico à proposta (pp. 30-34):

[...] sob a ótica orçamentária, foi identificada a origem dos recursos necessários para a cobertura das despesas adicionais previstas na proposta em análise. Verifica-se, de forma geral, a existência de suporte orçamentário por meio da meta estabelecida no Plano Plurianual (PPA) 2024–2027, bem como a previsão de dotação correspondente na Lei Orçamentária Anual de 2025 (LOA-2025), suficiente para atender à despesa decorrente da minuta do projeto de Lei.

Nesse sentido, diante do cumprimento das exigências legais e regimentais aplicáveis, o Projeto de Lei nº 0478/2025 revela-se apto à regular tramitação nesta Assembleia Legislativa no que se refere à sua compatibilidade orçamentária e financeira.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0478/2025**.



### III – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

No tocante ao mérito, observa-se que o Projeto de Lei nº 0478/2025 objetiva a criação de programas estratégicos no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, o Progride, e da Procuradoria-Geral do Estado, o Progedes, com a finalidade de modernizar a atuação da administração tributária e da advocacia pública estadual, por meio da valorização funcional dos servidores, adoção de ferramentas tecnológicas e reestruturação de práticas institucionais.

No âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a análise da proposição insere-se nas competências previstas no art. 80, incisos V, VI, VII, VIII e IX<sup>1</sup>, do Regimento Interno, que abrangem o exame de temas relativos à organização político-administrativa do Estado, ao regime jurídico dos servidores públicos, à política salarial, à estrutura e funcionamento da Administração Direta e Indireta, bem como a programas de aperfeiçoamento funcional.

Sob essa ótica, a iniciativa mostra-se meritória, uma vez que visa ao fortalecimento institucional de funções essenciais ao funcionamento do Estado, conforme reconhecido pelo art. 37, XXII<sup>2</sup>, da Constituição Federal, além de promover

---

<sup>1</sup> Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

V – organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa;

VI – matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional;

VII – regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;

VIII – política salarial do Estado;

IX – programas de atualização e aperfeiçoamento funcional;

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada,



a capacitação e valorização dos servidores públicos, com impactos sobre a eficiência e qualidade dos serviços prestados.

Diante do exposto, na órbita da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0478/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

---

inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.